

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 32/2019

RECORRENTE: CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE HABILITOU E DECLAROU VENCEDORA A PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., empresa privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.783.832/0001-70, com sede nesta capital na Rua Tibúrcio Cavalcante, 2850, Dionísio Torres, Fortaleza, Estado do Ceará, CEP – 60.125-101, representada neste ato por seu procurador, que ao final subscreve, vem, respeitosamente, apresentar as **RAZÕES DO RECURSO**, interposto contra decisão do pregoeiro que aceitou a habilitação e a classificação da empresa **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI**, empresa privada, inscrita no CNPJ nº 78.533.312/0001-58, participante do certame, na modalidade Pregão Eletrônico N° 032/2019, promovido pela **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE**, amparada pelo artigo 5º, inciso LV da Carta Magna de 1988, artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, e Item 9.1 do Edital, para que seja dado o devido provimento.

Nestes termos
Pede deferimento

Fortaleza, 16 de março de 2020.

Imacilda Melo de Lima

CRIART SERV. DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

TJCE - PROTOCOLO
Certifico que a presente peça
processual contém 16 folhas(s)
Fortaleza-CE, 16 de Março de 2020

8504280-48.2020.8.06.0000 16/03/20 15:23

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 32/2019

RECORRENTE: CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Lei 10.520/2002) dispõe, em seu artigo 4º, XVIII, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. Veja-se:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; ”

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. A dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento.

Consoante o disposto no artigo 110, da Lei Federal nº 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Dessa forma a empresa CRIART SERVIÇOS apresentou sua intenção de recurso por não concordar com a decisão do pregoeiro na data de 06/03/2020. Em seu Recurso assim expôs:

"Intencionamos recorrer contra a decisão que declarou vencedora a empresa PLANSUL utilizou alíquota de Lucro Presumido quando deveria apresentar as de Lucro Real contrariando o art 13º da Lei nº 12.814/2013."

Nesse passo, o prazo para apresentação das razões do recurso se encerrará na data de 16/03/2020. Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do presente recurso administrativo.

1.2. NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 4º, XVIII, c/c o Art. 9º, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993 pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo a presente peça de recurso, nos estreitos limites legais, e, ainda mais quanto ao teor do que preconiza o Art. 13º, inciso V e Art. 45 do Decreto nº. 10.024 /2019.

2. DOS FATOS

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico – Edital - Nº 32/2019, promovido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE, não concordando com a decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, conforme argumentos adiante apresentados.

3. DO MÉRITO

3.1 DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI – IMPOSSIBILIDADE DO ENQUADRAMENTO EM LUCRO PRESUMIDO.

A Recorrida é uma empresa de grande porte com faturamento em 2017 de R\$ 550.770.540,40 (quinhentos e cinquenta milhões e setecentos e setenta mil e quinhentos e quarenta Reais e quarenta centavos) e, no ano de 2018, com receita apresentada no valor de R\$ 568.932.164,97 (quinhentos e sessenta e oito milhões, novecentos e trinta e dois mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos).

Portanto, o erro substancial foi detectado na apresentação da planilha final de custos da empresa recorrida. Constatamos que a empresa PLANSUL é uma empresa

de grande porte cujo faturamento apresentado em sua DRE para o exercício financeiro de 2018 ultrapassa o montante de R\$ 568.000.000,00. Resta claro que as Demonstrações contábeis da recorrida, em sua NOTA EXPLICATIVA N° 17, para o cálculo de IRPJ e CSLL aponta como base o Lucro Real, com alíquota de 14,25%. No entanto, incoerente com a planilha apresentada que consta o Lucro Presumido.

Após análise da DRE verifica-se que a empresa "PLANSUL" faturou em 2017 o valor de R\$ 550.770.540,40 e no ano de 2018 teve como receita o montante de R\$ 568.932.164,97; Valores extraídos da página 35 de 51;

Plansul Planejamento e Consultoria Eireli
CNPJ 78.533.312/0001-58

DIÁRIO: 59

Demonstração do Resultado do Exercício
findo em 31 de dezembro de 2018

	2017	2018
RECEITA BRUTA	550.770.540,40	568.932.164,97
(-) DEDUÇÃO RECEITA BRUTA		
Deduções da Receita Bruta	(64.948.469,50)	(68.265.403,52)
(=) RECEITA LÍQUIDA	485.822.070,90	500.666.761,45
(-) CUSTO SERVIÇO PRESTADO	(446.274.298,68)	(425.293.020,40)

Pelos fatos delineados, a empresa PLANSUL deve ser considerada como uma entidade de grande porte;

Abaixo segue quadro comparativo com as demonstrações contábeis para um melhor entendimento;

DEMONSTRAÇÕES	ME/EPP (ITG 1000)	PMES (NBCTG 1000)	ENTIDADES SEM FINALIDADE DE LUCROS (ITG 2002)	EMPRESAS DE CAPITAL ABERTO E DE GRANDE PORTE (IFRS COMPLETO)
BALANÇO PATRIMONIAL	OBRIGATORIO	OBRIGATORIO	OBRIGATORIO	OBRIGATORIO
DO RESULTADO	OBRIGATORIO	OBRIGATORIO	OBRIGATORIO	OBRIGATORIO
DO RESULTADO ABRANGENTE	FACULTATIVO	PODE SER SUBSTITUÍDA PELA DLPA	NÃO EXIGIDO	OBRIGATORIO
DE LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS	FACULTATIVO	FACULTATIVO	NÃO EXIGIDO	NÃO EXIGIDO
DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	FACULTATIVO	PODE SER SUBSTITUÍDA PELA DLPA	OBRIGATORIO	OBRIGATORIO
DOS FLUXOS DE CAIXA	FACULTATIVO	OBRIGATORIO	OBRIGATORIO	OBRIGATORIO
DOS VALORES ADICIONADOS	FACULTATIVO	FACULTATIVO	FACULTATIVO	OBRIGATORIO
NOTAS EXPLICATIVAS	OBRIGATORIO	OBRIGATORIO	OBRIGATORIO	OBRIGATORIO

O limite (teto) anual de receita bruta, para a empresa optar pelo Lucro Presumido, por força da Lei 12.814/2013, a partir de 01.01.2014, corresponde a R\$ 78 milhões e R\$ 6,5 milhões multiplicados pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior.

Destacamos, ainda, a impossibilidade de manter a PLANSUL como vencedora deste torneio, tendo em vista que a norma determina, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.814/2013 que o limite (teto) anual de receita bruta, para a empresa optar pelo Lucro Presumido, por força da Lei 12.814/2013, a partir de 01.01.2014, corresponde a R\$ 78 milhões e R\$ 6,5 milhões multiplicados pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior.

Assim determina o art. 13 da Lei 12.814/2013:

Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Logo, a recorrida, sendo uma empresa de grande porte submete-se ao IFRS COMPLETO, ou seja, deve haver a publicação de todos os demonstrativos citados no quadro de demonstrações contábeis, contudo, não se verifica os seguintes demonstrativos:

- DEMONSTRAÇÕES DOS VALORES ADICIONADOS - DVA
- DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADO ABRANGENTE - DRA

Cumpra destacar que a Recorrida, em sua planilha de preços, cotou alíquotas de Lucro Presumido (8,65%), porém conforme estabelece a Lei 12.814/2013, está impedida de tal opção, haja vista que sua RECEITA BRUTA extrapola o limite permitido por lei de R\$ 78.000.000,00/Ano.

Acrescente-se ainda que a apuração do IRPJ/CSLL foi pelo LUCRO REAL conforme demonstrado no item 17 das Notas Explicativas, e informado (apuração pelo Lucro Real), no mesmo item.

Claramente usa de alíquotas mais baixas que os de sua realidade de encargos se beneficiando, obviamente o preço ofertado por esta recorrida não é o suficiente para que a mesma arque com todos os custos de sua contratação. E por obrigação a mesma deve cotar seus encargos com a realidade fiscal que lhe acomete que é a de LUCRO REAL.

Diante da exposição do faturamento, resta evidenciado que a empresa Recorrida não pode ser enquadrada como LUCRO PRESUMIDO, tendo em vista que os demonstrativos contábeis, que fazem parte do processo de licitação de folha 524 comprovam que a empresa é de GRANDE PORTE, não importando sua forma jurídica (Ltda., S.A ou outras).

4. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO



O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 41, da Lei 8.666/93, que determina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Os tribunais têm decidido pela desclassificação do licitante que descumprir o art. 41 da lei 8.666/93, veja-se:

TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 119563120124013200 (TRF-1) Data de publicação: 15/09/2014 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** 1. O edital do certame dispunha expressamente (inciso IV do item 53 que deveriam os licitantes obrigatoriamente comprovar possuírem em seu quadro permanente, na data da licitação, Responsáveis Técnicos nas áreas de engenharia mecânica ou outro profissional de nível superior autorizado, devidamente registrado no CREA. **Não cumprida tal exigência - à qual a Administração se acha estritamente vinculada -, resta violado o art. 41 da Lei 8.666/93** 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”,

“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços” (pág. 88).

A empresa Recorrida deve ser desclassificada por descumprimento do Edital, devendo a decisão do pregoeiro ser revogada.

5. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

Após análise das irregularidades que cometeu a Recorrida, é necessário se analisar suas conseqüências no mundo jurídico, dessa forma podemos citar o Princípio

da Isonomia contido na Constituição Federal ao qual claramente a empresa em questão violou:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) – Grifou-se.

Quanto ao caso em tela, assim disciplina a Lei nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma não há como se falar em procedimento legal, haja vista que Recorrida foi beneficiada pelo pregoeiro, apresentando documentação não compatível com as exigências do Edital.

Em caso de permanência da empresa Recorrida como classificada no certame incorrerá o processo licitatório em irregularidade, haja vista que tal atitude por parte da empresa vencedora prejudicou as empresas concorrentes sob o prisma de que o benefício trazido ao Tomador de Serviços no sentido de permitir sua classificação, sem a obediência ao edital.

Pelo exposto feriu a Recorrida ao princípio basilar da Isonomia, trazendo assim graves prejuízos ao processo licitatório em questão.

6. DO PEDIDO

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais embasadores e fundamentadores do presente recurso, requer-se, de Vossa Senhoria, o que segue:

6.1 Seja reconsiderada, *in totum*, a decisão que aceitou a proposta de preços e documentos de habilitação da empresa **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI**, declarando sua desclassificação, por apresentar proposta em desacordo com as exigências do Edital, haja vista a utilização de percentual de alíquotas para IRPJ/CSLL distintas da sua realidade financeira, bem



como a oferta de proposta inexequível, não cumprindo, portanto, com as regras do edital do certame, conforme fora exposto;

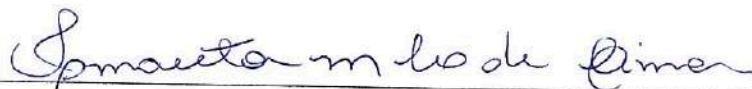
6.2. Acaso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 13º, inciso IV, do Decreto nº. 10.024/2019, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões “*a quo*”, como requerido;

6.3. De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante determina o parágrafo 2º, do já citado Art. 109, da legislação específica;

6.4. Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a LEGALIDADE.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 16 de março de 2020.



CRIART SERV. DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

CNPJ(MF) nº 07.783.832/0001-70

Nire/Jucec nº 23.2.0127220-1

Decima Alteração e Consolidação do Contrato Social

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito os abaixo qualificados:

LÚCIA MARIA SIMÕES PEREIRA, brasileira, separada judicialmente, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 2002002050878 SSP/CE e do CPF(MF) nº 514.307.113-53, residente e domiciliada na cidade de Fortaleza, estado do Ceará à Rua Osvaldo Cruz, 540 - Apto 600 - Bairro: Meireles - CEP 60125-973; e

DÉCIO SIMOES PEREIRA, brasileiro, divorciado, empresário, portador do CPF(MF) nº 491.605.083-53 e da Carteira de Identidade nº 96002008950 SPSP/CE, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, estado do Ceará à Av. Engenheiro Santana Junior, 2947 - Apto 1202 - Bairro: Coco - CEP: 60.192-205.

Únicos sócios da sociedade empresaria limitada denominada "**CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**", com sede na cidade de Fortaleza, estado do Ceará na Rua Tiburcio Cavalcante, 2850 - Bairro: Dionísio Torres - CEP 60125-101, inscrita no CNPJ(MF) nº 07.783.832/0001-70, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob nire nº 23.2.0127220-1, por despacho de 29/12/2005, decidem, de comum acordo, alterar e consolidar seu Contrato Social, e o fazem mediante as cláusulas a seguir, em conformidade com o Código Civil Brasileiro:

Primeira - A sociedade, adequa seu objeto social, passando a descrição de suas atividades a vigor da seguinte forma:

"A sociedade exerce as seguintes atividades:

- a) Locação e terceirização de mão de obra e gestão de recursos humanos para terceiros;*
- b) Prestação de serviços para terceiros, inclusive serviços de limpeza, higienização, conservação, zeladoria, copa, cozinha, portaria, apoio administrativo, recepção, telemarketing, telefonista;*
- c) Prestação de serviços de organização e captação de eventos;*
- d) Locação de mão de obra temporária; e*
- e) Atividades de agências de viagens e organizadores de viagens."*

Segunda - Os sócios anteriormente qualificados, conforme estabelecido no preâmbulo CONSOLIDAM todos os atos constitutivos, inclusive este, ficando revogadas todas as disposições contidas no instrumento contratual primitivo e alterações anteriores ao presente aditivo, passando a sociedade a reger-se pelo que está contido neste instrumento:

Página 1



Contrato Social Consolidado

CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

CNPJ(MF) nº 07.783.832/0001-70

Nire/Jucec nº 23.2.0127220-1

LÚCIA MARIA SIMÕES PEREIRA, brasileira, separada judicialmente, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 2002002050878 SSP/CE e do CPF(MF) nº 514.307.113-53, residente e domiciliada na cidade de Fortaleza, estado do Ceará à Rua Osvaldo Cruz, 540 - Apto 600 - Bairro: Meireles - CEP 60125-973; e **DÉCIO SIMOES PEREIRA**, brasileiro, divorciado, empresário, portador do CPF(MF) nº 491.605.083-53 e da Carteira de Identidade nº 96002008950 SPSP/CE, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, estado do Ceará à Av. Engenheiro Santana Junior, 2947 - Apto 1202 - Bairro: Coco - CEP: 60.192-205.

Tem entre si, justos e contratados, uma sociedade empresária Limitada, a qual é regida em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira - Denominação Social

A sociedade gira sob o nome empresarial de "**CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**", adotando por nome de fantasia a expressão "**CRIART SERVIÇOS**".

Cláusula Segunda - Sede e Filiais

A sede e domicílio fiscal é na Cidade de Fortaleza, estado do Ceará na cidade de Fortaleza, estado do Ceará na Rua Tiburcio Cavalcante, 2850 - Bairro: Dionisio Torres - CEP 60125-101.

§ Único - A sociedade não possui filiais, podendo quando servir aos seus interesses, abrir escritórios, representações, sucursais ou outras filiais neste estado ou em qualquer parte do território nacional e no Exterior, destacando para estas uma parte do capital social da matriz.

Cláusula Terceira - Objetivo Social

A sociedade exerce as seguintes atividades:

- a) Locação e terceirização de mão de obra e gestão de recursos humanos para terceiros;
- b) Prestação de serviços para terceiros, inclusive serviços de limpeza, higienização, conservação, zeladoria, copa, cozinha, portaria, apoio administrativo, recepção, telemarketing, telefonista;
- c) Prestação de serviços de organização e captação de eventos;
- d) Locação de mão de obra temporária; e
- e) Atividades de agências de viagens e organizadores de viagens.

Clausula Quarta - Duração e Início das Atividades

A sociedade iniciou suas atividades em 15/12/2005 e sua duração será por tempo indeterminado.

Clausula Quinta - Capital Social

O capital Social da sociedade é de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), dividido em 4.000.000 (quatro milhões) de quotas de capital de valor unitário R\$1,00 (um real), já totalmente integralizado em moeda corrente nacional, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Nº quotas	Valor(R\$)	Part(%)
Lúcia Maria Simões Perelra	3.960.000	3.960.000,00	99,00
Décio Simões Perelra	40.000	40.000,00	1,00
Total do Capital	4.000.000	4.000.000,00	100,00

§ 1º - Cada quota é indivisível e confere a seu titular o direito a um voto nas deliberações sociais.

§ 2º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 3º - Na forma do art. 997, inciso VIII, da Lei 10.406/02, os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Clausula Sexta - Administração

A Administração e o uso da denominação social da sociedade são exercidos pela sócia **LÚCIA MARIA SIMÕES PEREIRA**, já qualificada anteriormente, com os poderes e atribuições de administradora, que assinará e representará a sociedade, ativa e passivamente, seja como autor ou réu, em juízo ou fora dele e perante terceiros e qualquer repartição pública, ou quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como, autarquias, sociedade de economia mista e para-estatais.

§ 1º - A administradora poderá receber "pró-labore" em valores e periodicidade fixada de comum acordo pelos sócios no início de cada exercício social.

§ 2º - É vedado a administrador fazer uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto social.

§ 3º - A sociedade poderá nomear procuradores para qualquer fim, especificando no instrumento de procuração os poderes e o prazo de vigência do mandato.

§ 4º - A administração da sociedade poderá ser exercida por pessoa física não sócia, devidamente nomeada pela totalidade dos sócios.

Clausula Sétima – Deliberações Sociais

Nos termos do disposto no artigo 1076 – Incisos I e II da Lei 10.406/02, o presente contrato poderá ser alterado, inclusive, para transformação do tipo societário, assim como, da ocorrência dos eventos de cisão, fusão ou incorporação com outras sociedades ou em outras sociedades pela vontade de sócios que representem, no mínimo, 3/4 (três quartos) das quotas de capital da sociedade.

§ Único - No caso de exclusão de sócio que esteja colocando em risco os interesses da sociedade, a alteração do Contrato Social poderá ser realizada por sócios que representem mais de 50% (cinquenta por cento) do Capital Social.

Clausula Oitava – Prestação de Contas

Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas do exercício e designarão ou substituirão administrador(es) quando for o caso.

Clausula Nona – Transferências de quotas

Nenhum quotista poderá ceder, transferir, alienar ou onerar, a qualquer título, suas quotas antes de ofertá-las aos demais quotistas, que terão preferência para aquisição das mesmas por seu respectivo valor, determinado de acordo com o último balanço patrimonial, na proporção do capital que cada um possua. A avaliação das cotas poderá ser feita por critérios baseados em valor de mercado, obtido pela avaliação de especialista indicado pelos demais quotistas, ficando o ônus da contratação às custas do quotistas que deseje ceder, transferir, alienar ou onerar, a qualquer título, suas cotas.

§ 1º - Qualquer quotista que pretender ceder, transferir, alienar ou onerar, a qualquer título, suas quotas deverá comunicar sua intenção aos demais sócios, por escrito, com aviso prévio de 30 (trinta) dias, contendo todas as condições da oferta.

§ 2º - Decorrido os 30 (trinta) dias, se algum quotista não exercer a opção a ele assegurada de acordo com o presente, as quotas que ele poderia ter comprado serão oferecidas aos quotistas remanescentes, que terão 5 (cinco) dias, a partir da data da respectiva comunicação, para exercer a opção ou renunciar a mesma.

§ 3º - Cumpridos os prazos e condições fixadas acima, as quotas remanescentes poderão ser alienadas a terceiros interessados, nas mesmas condições de oferta citada no parágrafo primeiro. Na eventualidade da alienação não se concluir e se o ofertante desejar dispor das quotas em condições diferentes daquelas originariamente informadas, o procedimento indicado nos parágrafos anteriores deverá ser novamente observado, e assim sucessivamente até que todas as quotas sejam vendidas, cedidas ou transferidas, em conformidade com a intenção do titular.

§ 4º - Toda e qualquer venda, cessão, oneração ou transferência de quotas que for realizada sem a observância ao disposto nesta cláusula será considerada nula de pleno direito e sem qualquer efeito.

Cláusula Décima – Dissolução da sociedade

Ocorrendo qualquer situação que implique na dissolução da sociedade, será permitido ao sócio remanescente admitir novo(s) sócio(s) para dar continuidade à mesma.

§ 1º - Os haveres do sócio retirante, morto, inválido, excluído serão apurados com base no último balanço patrimonial levantado pela sociedade, anterior a data da retirada, morte, invalidez ou exclusão e será pago a quem de direito, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas atualizadas pelo índice oficial que reflita a variação da inflação.

§ 2º - No caso de falecimento até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade. Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

§ 3º - A retirada, morte, invalidez ou exclusão do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos depois de averbada a resolução da sociedade.

Cláusula Décima Primeira – Exercício Social

O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado o balanço patrimonial correspondente, bem como, preparadas as demais demonstrações contábeis/financeiras exigidas por lei. Os lucros e/ou prejuízos apurados poderão ser distribuídos proporcionalmente ou desproporcionalmente a participação dos sócios no capital social, não se excluindo da distribuição nenhum dos sócios.

§ 1º - No caso de distribuição desproporcional a participação dos sócios no capital social, será necessária a deliberação unânime dos sócios, lavrando-se ata de reunião dos sócios, realizada especialmente para esta finalidade, devendo haver a unanimidade dos sócios.

§ 2º - A sociedade no interesse dos sócios poderá levantar balanços mensalmente ou noutro período, em qualquer data e em razão dos resultados apurados efetuar a distribuição de lucros ou dividendos e/ou de juros sobre o Capital Social.

Cláusula Décima Segunda – Declaração de Desimpedimento

A administradora declara, sob as penas da Lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação

criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra norma de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Clausula Décima Terceira – Normas Contratuais Omissas

Os casos omissos do presente contrato serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02) e, supletivamente pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76) e sem prejuízo de legislações supervenientes e que venham a tratar da matéria.

Clausula Décima Quarta - Foro

As partes, de comum acordo, elegem o Foro da Comarca de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente aditivo - Instrumento de alteração e Consolidação do Contrato Social da sociedade limitada denominada **CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.**

Fortaleza, 28 de novembro de 2018.

Sócios:


Lúcia Maria Simões Pereira



Décio Simões Pereira



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5211365
EM 18/12/2018.

“CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA”

Protocolo: 18/153.015-5



1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS DE FORTALEZA – CEARÁ

CARLOS ROBERTO TEIXEIRA GUIMARÃES - Tabelião
PETROUVE PEREIRA GUIMARÃES - Substituto
Av. Santos Dumont, 2677 - Aldeola
CEP: 60.150.165 Fortaleza - Ceará - Brasil
PABX: (085) 3462-6400 FAX: (085) 3462-6438

LIVRO 566-A
FOLHA 190

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ, CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

SAIBAM que o presente instrumento de procuração bastante virem que, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito (16/07/2018), nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, República Federativa do Brasil, compareceu, como firma outorgante, em meu cartório, **CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 07.783.832/0001-70, com sede na Rua Tibúrcio Cavalcante, nº 2850, Bairro Dionísio Torres, Fortaleza, Ceará, neste ato representada por sua sócia **LÚCIA MARIA SIMÕES PEREIRA**, brasileira, nascida em 10/05/1954, divorciada, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 2002002050878 SSPDC-CE, expedida em 06/02/2002, CPF nº 514.307.113-53, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Cruz, nº 540, apto. nº 600, Bairro Meireles, Fortaleza, Ceará. ENTÃO, pela firma outorgante, por sua representante legal acima qualificada, conforme Oitava Alteração e Consolidação, registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o nº 20162253656 em data de 25/05/2016, que se identificou perante mim, com os documentos públicos de sua cédula de identificação e CPF, à força de cujos documentos dou fé de ser a própria, me foi dito que, por este instrumento, nomeia e constitui seu bastante procurador, **ISMAELTON MELO DE LIMA**, brasileiro, nascido em 02/08/1985, solteiro, maior, assistente de licitação júnior, portador da CNH nº 05154492239 DETRAN-CE, expedida em 06/08/2015, CPF nº 670.871.243-15, residente e domiciliado na Rua Nova Conquista, nº 4050, casa 1011F, Bairro Granja Lisboa, Fortaleza, Ceará, a quem concede os seguintes **PODERES**: para representá-la em licitações públicas ou particulares, bem como em contratos administrativos, e ainda junto aos Órgãos Públicos Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, Economia Mista e outros necessários, podendo para tanto apresentar documentos, solicitar esclarecimentos, assinar a abertura de propostas, oferecer lances verbais ou eletrônicos, fazer impugnações, reclamações, protestos, interpor recursos, apresentar contra-razões, firmar compromissos, acertar valores, participar de reuniões, concordar e discordar com cláusulas e condições, assinar contratos, requerer suspensão, transigir, desistir, ingressar administrativamente ou judicialmente com ações necessárias, constituir advogados com poderes **Ad Judicia**, para o fim específico do presente ato, fazer e assinar requerimentos, guias termos e petições, enfim, promover, praticar, requerer e assinar tudo o que se fizer necessário ao fiel cumprimento deste mandato, não podendo substabelecer. O presente mandato será válido por **24 (vinte e quatro) meses**. Em atendimento ao Art. 369, I do Provimento 08/2014 do Código de Normas e Registral no Estado do Ceará, certifico e dou fé que o presente instrumento foi lavrado na sede deste serviço notarial, tendo sido colhida(s) assinatura(s) da(s) partes(s), em diligência, no seguinte endereço: Rua Tibúrcio Cavalcante, nº 2953, sala 01, Bairro Dionísio Torres, Fortaleza, Ceará, na presença do escrevente autorizado. O nome e dados do procurador e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e conferidos pela outorgante, que por eles se responsabiliza. E, como assim o disse, do que dou fé, lavrei este instrumento que, lido e achado conforme, aceita, assinando-o. (aa) **LÚCIA MARIA SIMÕES PEREIRA**, **CARLOS ROBERTO TEIXEIRA GUIMARÃES**. Trasladada hoje, Fortaleza, 16/07/2018. Está conforme. Dou fé. Emolumentos: R\$ 29,26 (vinte e nove reais e vinte e seis centavos); Selo: R\$ 4,75 (quatro reais e setenta e cinco centavos); Fermoju: R\$ 3,69 (três reais e sessenta e nove centavos); ISS: R\$ 1,46 (um real e quarenta e seis centavos); FAADEP: R\$ 1,46 (um real e quarenta e seis centavos); FRMP: R\$ 1,46 (um real e quarenta e seis centavos) - Valor Total: R\$ 42,08 (quarenta e dois reais e oito centavos). E, eu, (Maria Chirlene dos Santos - CTPS 92606), à digitei e conferi. E, eu, Carlos Roberto Teixeira Guimarães, Tabelião, a subscrevo.

1º Ofício de Notas e Protestos
Av. Santos Dumont, 2677 - Fone: 3462.6400
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

A presente cópia fotostática contém o original exibido nestas notas. Dou fé. Fortaleza - Ce
Emol: 1,38 - Fermoju: 0,06 - Selo: 0,91
FAADEP/FRMP: 0,14 - ISS: 0,07

14 NOV 2019

CARLOS ROBERTO TEIXEIRA GUIMARÃES - Tabelião
PETROUVE PEREIRA GUIMARÃES - Substituto
BEZERRA FROTA - Substituto
FRANCISCA T. DANIELLI - Esc. - CTPS 075669

FRVY 03
AUTENTICACAO
N. ID 472307



EM TESTEMUNHO DA VERDADE

*Válido somente com selo de autenticidade.

NOTARIAL II
Procurações e Escrituras
sem Valor Declarado
Nº AD 335627

LNVO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSIÇÃO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
ISMARLTON MELO DE LIMA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR DE
1900943 **MTPS** **CE**

CPF **670.871.243-15** DATA NASCIMENTO **02/08/1985**

FIÇÃO
**FRANCISCO WELLINGTON
 SALES DE LIMA
 MARIA ISMAR MELO DE
 LIMA**

PERMISSÃO **B** ACC **B** CALHA **B**

Nº REGISTRO **05154492233** VALIDADE **03/05/2020** 1ª HABILITAÇÃO **03/03/2011**

INTERPRINT LTDA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1155932461

OBSERVAÇÕES
SEM OBSERVAÇÃO;

Ismarlton Melo de Lima
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL **FORTALEZA, CE** DATA EMISSÃO **06/08/2015**

Ismarlton Melo de Lima
 ASSINATURA DO EMISSOR

58376676650
CE148893449

DIETAM - CE (CEARA)

PROIBIDO PLASTIFICAR
1155932461

1º Ofício de Notas e Protestos
 Av. Santos Dumont, 287 - Fone: 3402.2400
 VALDO SOARES DE OLIVEIRA - Diretor

A presente cópia foi feita com o original exibido nestas notas. Dou fe. Fortaleza, 06/08/2015 - Esc. 091 - FAACER/FRM/P 014 -

06 NOV 2019

CARLOS ROBERTO TEIXEIRA GUIMARÃES -
 PETROUVE PEREIRA GUIMARÃES - Subst.
 WERBSTER BEZERRA FROTA - Substituto
 ROCICLEA PAULO DA SILVA - Esc. - CTPS 48603

SELO DE AUTENTICIDADE
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
 AUTENTICIDADE
 Nº IB 972392 CE - HWID

03